



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1001345-36.2017.8.26.0180/50001, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, sendo Agravante(s) Estado de São Paulo e Agravado(s) Tânia de Souza Rodrigues

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4640-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1001345-36.2017.8.26.0180/50001 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

AGRAVADA: TÂNIA DE SOUZA RODRIGUES

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

- A questão referente à servidora estadual contratada em caráter temporário possuir direito à prorrogação do período de licença-maternidade para 180 (cento e oitenta) dias, tal como concedido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis estaduais, é matéria é idêntica à examinada pela Suprema Corte no leading case ARE n. 1.371.155/SP – TEMA 1212/STF, no qual se assentou a natureza infraconstitucional da questão.
- Agravo desprovido.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil (fls. 131/144) contra decisão que, em cumprimento ao artigo 1.030, inciso I, a, c.c. artigo 1.035, § 8º do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso extraordinário por reconhecida identidade da matéria discutida com orientação firmada pela Instância Superior em julgado sob a técnica dos recursos seriais (ARE nº 1.371.155 – Tema 1212/STF).

Alegou a agravante, em síntese, que pelo regime geral de previdência social a parte teria direito apenas a 120 dias de licença-maternidade, com fulcro 71 da Lei Federal nº 8.213/91. Sustentou que a decisão da turma julgadora teria violado os artigos art. 5º II, 7º XVIII, 37, IX, 39, §3º, art. 40, §13 e art.195, §5º c.c. art. 40, § 12, da Constituição Federal. Asseverou que a concessão de 18 dias de licença está prevista apenas para as servidoras estatutárias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

É o relatório.

Recebe-se o recurso como agravo interno, na forma do art. 1.030, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, em cumprimento ao art. 1.030, inciso I, alínea a, c.c. artigo 1.035, § 8º do Código de Processo Civil, proferida a decisão agravada na qual se assentou a natureza infraconstitucional do *leading case* ARE 1.371.155/SP - Tema 1212/STF, tornando **soberano** o v. Acórdão da Turma Julgadora:

É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à prorrogação de licença maternidade a servidoras estaduais contratadas em caráter temporário.

Consigne-se, por oportuna, reprodução de trecho do V. Acórdão da Turma Julgadora convergente à tese aplicada na sistemática dos repetitivos - *verbis*:

A autora foi contratada nos termos da Lei Complementar nº 1.093/09, que cuida das contratações temporárias a que alude o art. 115, inciso X, da Constituição Estadual, e que se destinam a suprir necessidades eventuais e excepcionais da administração.

Embora já tenha decidido de maneira diversa, passo a assumir o entendimento desta E. 4ª Câmara de Direito Público adotado na Apelação nº 0010141-65.2013.8.26.0053:

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL - Professora da rede estadual de ensino contratada por tempo determinado nos termos da Lei Estadual nº 1.093/2009 - Pretensão à prorrogação do período de licença-gestante por mais 60 dias, totalizando 180 dias - Possibilidade - Não se justifica qualquer distinção entre servidores públicos efetivos, nomeados ou contratados após a vigência do artigo 205 da Lei Complementar Estadual 180/78, recepcionado pela Constituição Federal e Estadual Gozo de férias que deve ser concedido sempre no interesse da Administração, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

intuito de garantir os direitos da coletividade Sentença mantida, para fins de conceder parcialmente a ordem de segurança, todavia, por fundamento, em parte, diverso Recursos, oficial e voluntários, improvidos. (TJSP - 4ª Câm. De Direito Público - Des. Rel. Paulo Barcellos Gatti, julgada em 26/5/2014). (fls. 86).

(...)

Anote-se, por fim, que a especialidade do vínculo jurídico entre a administração e a servidora é irrelevante, pois o que se encontra em foco é a efetividade da política pública adotada pela administração em prol da infância e da maternidade, de modo que inexistente vínculo de pertinência lógica entre uma coisa e outra que autorize a discriminação do temporário.(fls. 95).

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO

Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)